



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, nº 100 – Centro – CEP. 60.050-070 – Fortaleza/Ce. 3452-4516

**RECOMENDAÇÃO Nº 01 /2012**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, através da Secretária Executiva e demais Promotores de Justiça do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, doravante assinados, oficiantes nesta Comarca, fazendo uso de suas atribuições legais, especificadamente com fundamento no artigo 127 e seguintes da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis; nos termos dos artigos 127, 129, II e III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público adotar as medidas legais cabíveis, visando zelar pela proteção, prevenção e reparação dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, nº 100 – Centro – CEP. 60.050-070 – Fortaleza/Ce. 3452-4516

danos causados aos consumidores, garantida a efetivação dos seus direitos e garantias;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, respeito a dignidade, saúde, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações jurídicas de consumo, reconhecendo-se a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, conforme art. 4º, I da Lei nº8.078/1990 ( Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que é direito básico do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha da contratação, bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme reza o art. 6º, inc. II e VI da Lei nº8.078/1990 ( Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que serão nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, conforme Lei nº 8.078/1990 em seu art.51, IV (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que independente da causa que gerou o superendividamento, o consumidor que atingir essa condição estará fadado à exclusão social, vez que, como apontam estudos sobre a matéria, a socialização é



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, nº 100 – Centro – CEP. 60.050-070 – Fortaleza/Ce. 3452-4516

quase sempre afetada por este fator, importando em verdadeira reformatação das relações sociais desses indivíduos;

**CONSIDERANDO** que no caso dos contratos de fornecimento creditício, é evidente que o fornecedor que concede crédito a quem não tem condições de adimplir o ajuste estará abusando do direito de fornecer crédito, ainda que tal contrato satisfaça os requisitos formais de validade;

**CONSIDERANDO** que o fornecedor deve condicionar seus empréstimos a uma prévia avaliação da capacidade de endividamento do consumidor, de forma a somente celebrar contratos em limites compatíveis com a natureza alimentar dos vencimentos deste;

**CONSIDERANDO** que ao adotar a conduta de fornecer crédito sem a prévia verificação de renda do consumidor, as empresas optam por assumir os riscos do negócio, os quais não podem ser repassados ao consumidor;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.078/90, em seu art. 52, trata especificamente dos contratos de outorga de crédito ou concessão de financiamento, impondo ao fornecedor o dever de informar ao consumidor, prévia e adequadamente, sobre: preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; acréscimos legalmente previstos; número e periodicidade das prestações; soma total a pagar, com e sem financiamento;

**CONSIDERANDO**, que este Programa Estadual de proteção e defesa do consumidor (DECON) foi informado através de ofício do Ministério Público Federal



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, nº 100 – Centro – CEP. 60.050-070 – Fortaleza/Ce. 3452-4516

sobre a ocorrência de representação versando sobre os procedimentos adotados pela empresa CREDICARD, quando do fornecimento de cartões de crédito universitário aos jovens que não tem nenhuma fonte de renda, oferecendo limites de créditos de R\$ 4.000,00 ou mais;

**CONSIDERANDO** que muitos universitários já estão com seus nomes inclusos em cadastros de restrição ao crédito e por essa situação estão sendo prejudicados no desempenho de seus estudos, por conta do superendividamento, muitos se veem obrigados a desistir dos estudos para trabalhar com vistas a pagar suas dividas;

**CONSIDERANDO** que o endividamento desses jovens, que recebem crédito sem o devido suporte para adimplir os valores eventualmente utilizados implica, não raro, em rigoroso fator de desagregação familiar;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a concessão temerária do crédito confirma iniludível indutor ao superendividamento dos consumidores, constituindo, portanto, prática extremamente nociva, tendente a promover inquietações e instabilidade no mercado de consumo, tendo por consequência imediata a desestruturação da família e o descredito do ente vulnerável no recinto das relações jurídicas de consumo;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, nº 100 – Centro – CEP. 60.050-070 – Fortaleza/Ce. 3452-4516

**RESOLVE RECOMENDAR:** que a empresa BANCO CITICARD S.A (CREDICARD) se abstenha de conceder, imediatamente, o chamado “crédito universitário” a estudantes que não demonstrem efetivamente a real capacidade de adimplemento do valor creditado em seu favor, sob pena da adoção das providências cabíveis na forma da lei.

Fortaleza/CE, 02 de março de 2012.

**ANN CELLY SAMPAIO**  
Promotora de Justiça  
Secretária Executiva do DECON-CE

**ANTÔNIO RICARDO BRIGIDO NUNES MEMÓRIA**  
Promotor de Justiça  
Titular da 1º Promotoria do DECON

**ANTONIO CARLOS AZEVEDO COSTA**  
Promotor de Justiça  
Titular da 2º Promotoria do DECON

**JOÃO GUALBERTO FEITOSA SOARES**  
Promotor de Justiça  
Titular da 3º Promotoria do DECON

**NADIA COSTA MAIA**  
Promotora de Justiça  
Titular da 4º Promotoria do DECON